



MINISTÉRIO DA FAZENDA

...VRM.

Sessão de 22 de junho de 1989....

ACÓRDÃO Nº 101-78.852

Recurso nº 53.214 - PIS DEDUÇÃO - EXS: 1983 a 1986

Recorrente : USIMIX - SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - CURITIBA - PR

PIS-DEDUÇÃO-DECORRÊNCIA - Tendo prevalecido a tributação relativa à diferença de IRPJ, no processo principal, é de prevalecer, igualmente, a exigência da diferença de PIS-DEDUÇÃO correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USIMIX - SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.

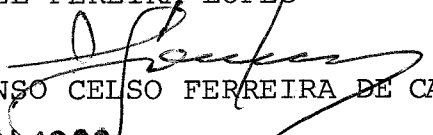
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos de relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de junho de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

22 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALVERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA. CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/006.312/87-91

RECURSO Nº: 53.214

ACÓRDÃO Nº: 101-78.852

RECORRENTE Nº: USIMIX - SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.

R E L A T Ó R I O

USIMIX - SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA., empresa jurisdicionada à D.R.F. em Curitiba-PR, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. De acordo com o Auto de Infração de fls. 09, lavrado em 27.07.87, trata-se de exigência decorrente de ação fiscal sofrida pela mesma contribuinte relativa a imposto de renda devido pela pessoa jurídica (IRPJ), objeto do processo nº 10980/006.311/87-29.

3. Cobra-se, nestes autos, diferenças de PIS-DEDUÇÃO, nos exercícios de 1983 a 1986, correspondentes às diferenças de IRPJ discutidas no processo citado no item anterior. Mais as multas e acréscimos legais correlatos.

4. Dentro do prazo a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 15/16, capeando cópia da defesa oferecida no processo matriz.

5. Contradita fiscal a fls. 67/68 propondo ajuste do montante exigido ao que fora sugerido no processo do IRPJ.

6. Decisão de primeiro grau a fls. 77/79, provendo parcialmente a impugnação, tal como fora decidido no processo principal.

3

7. Ciente em 16.01.89, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 82, protocolizado em 15.02.89. Reiterou a relação de causa e efeito entre este processo e o matriz.

8. Este, foi julgado em sessão de 22.05.89 desta Câmara, conforme acórdão unânime nº 101-78.637, negando provimento ao recurso.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator

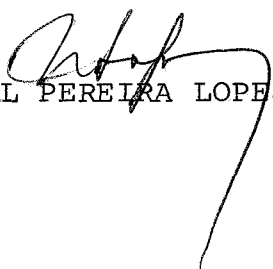
O recurso é tempestivo.

A própria contribuinte admitiu que a decisão dada ao processo matriz iria comunicar-se ao decorrente.

Esta é, realmente, a jurisprudência deste Conselho, notadamente quando não são deduzidos fatos ou argumentos novos nos processos ditos decorrentes.

Por isso a recorrente concentròu seus argumentos no processo principal, nada de novo arguindo neste feito.

Nego provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - Relator